



ACÓRDÃO
0062000-54.2009.5.04.0561 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A. - Adv. Hebe Bonazzola
Ribeiro, Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis

Agravado: CLAUDIR ANTÔNIO GOMES DE SOUZA - Adv.
Edmilson Pedrini

Agravado: VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. (MASSA FALIDA) - Adv.
Alecsandra Rubim Chiaradia

Origem: Vara do Trabalho de Carazinho

**Prolator da
Decisão:** JUIZ BEN-HUR SILVEIRA CLAUS

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. A decretação da falência da devedora principal gera a presunção de insuficiência do seu patrimônio para responder por todo o passivo, autorizando o redirecionamento da execução trabalhista ao devedor subsidiário, devidamente reconhecido no título judicial, máxime se considerado o acompanhamento, nesta Justiça Especializada, do intenso crescimento do passivo trabalhista da massa falida. Agravo de petição desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



ACÓRDÃO
0062000-54.2009.5.04.0561 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do segundo executado.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 292-295, o segundo executado interpõe agravo de petição, fls. 300-304. Insurge-se contra o redirecionamento da execução contra si, devedor subsidiário, antes de esgotados os atos executórios contra a massa falida, devedora principal.

Com contraminuta do exequente, fls. 311-312, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

**Redirecionamento da execução. Responsabilidade subsidiária.
Falência da devedora principal**

O segundo executado, BANCO DO BRASIL S.A., insurge-se contra o redirecionamento da execução contra si antes de exaurida a execução contra a primeira executada, VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. (MASSA FALIDA). Sustenta que a decretação de falência da devedora principal não conduz, de imediato, à conclusão pela insuficiência de patrimônio para o



ACÓRDÃO
0062000-54.2009.5.04.0561 AP

Fl. 3

adimplemento do débito. Invocando o benefício de ordem, alega que o redirecionamento da execução só é possível após a conclusão do processo falimentar, caso constatada a impossibilidade de os bens da massa falida suportarem o débito.

Não tem razão o agravante.

Acompanho o entendimento do juízo de origem de que a decretação da falência do devedor principal gera a presunção de insuficiência do seu patrimônio para responder por todas as dívidas da empresa, autorizando, assim, o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, devidamente reconhecido no título executivo judicial.

Destaco, ainda, que é fato notório nesta Justiça Especializada o intenso crescimento do passivo trabalhista da massa falida nos inúmeros processos em que é demandada, com o que, em diversos outros feitos, este TRT tem garantido o redirecionamento da execução às devedoras subsidiárias:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. *A decretação de falência importa na presunção de impossibilidade da devedora principal saldar suas dívidas, apenas alterando o entendimento quando devidamente comprovado a existência de bens e que a massa falida está efetuando pagamentos, o que impõe o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário. Agravo de petição improvido. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0031600-45.2008.5.04.0641 AP, em 29/02/2012, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Juiz Convocado Ricardo*



ACÓRDÃO
0062000-54.2009.5.04.0561 AP

Fl. 4

Hofmeister de Almeida Martins Costa)

DO DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. *A premência do crédito de natureza alimentar não permite o aguardo do encerramento do processo falimentar da 1ª executada para prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário, mormente sendo consabido que, há muito, dita executada já não tinha condições financeiras de fazer frente às execuções trabalhistas. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0134800-68.2009.5.04.0662 AP, em 25/01/2012, Juíza Convocada Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)*

DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. *Considerando a decretação de falência da primeira reclamada, bem como a existência de numerosas ações trabalhistas movidas contra a massa falida, apresenta-se inócua a cobrança da dívida junto à devedora principal, situação que autoriza o direcionamento da execução contra a segunda reclamada, devedora subsidiária, que teve sua responsabilidade expressamente reconhecida no título executivo judicial. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0005400-64.2009.5.04.0641 AP, em 25/01/2012, Juíza Convocada Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)*

EMENTA: DEVEDOR PRINCIPAL MASSA FALIDA.



ACÓRDÃO
0062000-54.2009.5.04.0561 AP

Fl. 5

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. *Na hipótese de decretação da falência do devedor principal, a insuficiência do patrimônio da massa para atender aos créditos privilegiados é presumida, estando autorizado o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, com amparo, analogicamente, no artigo 828, III, do atual Código Civil, aplicável ao processo do trabalho, na forma do artigo 8º da CLT. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0147800-66.2008.5.04.0373 AP, em 01/12/2011, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)*

EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. DEVEDORA PRINCIPAL EM PROCESSO FALIMENTAR. POSSIBILIDADE. *Cabível o redirecionamento da execução contra os devedores subsidiários quando o devedor principal se encontra em processo falimentar, sobretudo por se tratar de débitos com natureza alimentar. Agravo de petição interposto pelo autor provido. (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0074400-11.2008.5.04.0020 AP, em 01/12/2011, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Leonardo Meurer Brasil, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos)*

**FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL.
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR**



ACÓRDÃO
0062000-54.2009.5.04.0561 AP

Fl. 6

SUBSIDIÁRIO. *Correto o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, quando frustrada a execução contra a devedora principal. (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0040500-17.2008.5.04.0641 AP, em 01/12/2011, Desembargador Emílio Papaléo Zin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Juíza Convocada Maria Madalena Telesca)*

EMENTA: EXECUÇÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. *Cabível o imediato redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário por não deter o devedor principal, em processo falimentar, bens ou valores capazes de responder pelo pagamento de parcelas de natureza alimentar. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0105100-93.2008.5.04.0561 AP, em 01/12/2011, Desembargadora Vania Mattos - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente)*

EMENTA: MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. *Ainda que não encerrado o processo falimentar, presume-se a insuficiência do patrimônio da massa falida, justificando-se o redirecionamento da execução. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0069200-72.2008.5.04.0521 AP, em 10/11/2011, Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Maciel de Souza, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz)*



ACÓRDÃO
0062000-54.2009.5.04.0561 AP

Fl. 7

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. É autorizado o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário em face do devedor principal estar em processo falimentar, certamente, sem a possibilidade de saldar os seus débitos, incluindo aquele reconhecido judicialmente nestes autos. Agravo de petição interposto pela reclamada Aes Sul a que se nega provimento no item. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0043700-21.2008.5.04.0871 RO, em 20/10/2011, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal)

Referido entendimento não só está de acordo com o comando da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) como também confere efetividade à garantia fundamental de razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), não se podendo submeter o credor trabalhista ao complexo e demorado trâmite do processo falimentar, com todos os indícios de que os ativos da massa falida não serão hábeis a satisfazer, integralmente, o passivo trabalhista.

Cabível, portanto, o redirecionamento da execução, competindo ao devedor subsidiário, que se beneficiou diretamente da prestação de serviços, se assim entender, exercer o seu direito de regresso em face da devedora principal.

Nego provimento.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0062000-54.2009.5.04.0561 AP**

Fl. 8

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS